

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE 255-2044 CEP :01045-903

PROCESSO CEE N°: 013/90 - I e II
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Dracena
ASSUNTO : Autorização de funcionamento
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE N° : 1299/92 - CESG - APROVADO EM 04/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Na inicial, o Sr. Prefeito do Município de Dracena solicitou ao Conselho Estadual de Educação, autorização para a instalação e funcionamento da EMPG - Escola Municipal de 1º Grau de Dracena curso regular e pré-profissionalizante e dos cursos de 2º grau Habilitação Profissional Plena de Técnico em Eletrotécnica, e respectiva Habilitação Parcial, a serem instalados na Escola Técnica de 2º Grau de Dracena. Solicitou, ainda, a "legalização" da EMEI e do curso de Suplência I que funcionava em convênio com a Fundação Educar.

1.2 Tendo em vista a aprovação e a homologação da Deliberação CEE 03/92, o Processo CEE n° 927/91, referente ao 1º grau, foi encaminhado para os órgãos da Secretaria da Educação para as Providências pertinentes.

1.3 No que se refere ao 2º grau:

1.3.1 a Escola Técnica Municipal de 2º Grau de Dracena foi autorizada pelo Parecer CEE n° 478/90;

1.3.2 após análise inicial dos autos (Informação AT 41/92), o Conselheiro Relator da Câmara do Ensino do Segundo Grau do Conselho Estadual de Educação, baixou o Processo em diligência para a interessada proceder

às adequações necessárias indicadas nos itens 2.4. 2.5, 2.6 (fls. 127 a 130 do Proc. CEE 13/90, volume II);

1.3.3 da análise de nova documentação apresentada, observa se que foram feitas as alterações solicitadas, no tocante ao curso de 2º grau.

1.4 Quanto ao atendimento prioritário ao ensino fundamental, a Prefeitura informa que assumiu, em 1992, 08 (oito) classes estaduais, mantendo, no total, 35 (trinta e cinco) classes, com 850 alunos, na EMEID (Escola Municipal de Educação Infantil de Dracena) e mais nove classes na EM de 1º Grau de Dracena (incluindo Suplência I). Encaminha cópia do Plano de Trabalho - Demonstrativo de Arrecadação e Aplicação de Impostos.

2. APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de pedido de autorização de funcionamento da Habilitação Plena e Parcial de 2º Grau - Técnico em Eletrotécnica, na Escola Técnica de 2º Grau de Dracena.

2.2 A escola, autorizada a funcionar pelo Parecer CEE nº 478/90, mantém a Habilitação Profissional Plena e Parcial em Mecânica.

2.3 A Comissão dos Supervisores que vistoriou as dependências do prédio escolar, para a instalação da nova habilitação ora solicitada, concluiu que, tendo em vista a compatibilidade entre a proposta educacional contida no Regimento Escolar e no Plano de Curso e que o prédio e os equipamentos atendem às exigências legais vigentes, o pedido da interessada pode ser atendido.

PROCESSO CEE N° 013/90

PARECER CEE N° 1299/92

A Sr^a. Delegada de Ensino da DE de Dracena ratificou o Parecer dessa Comissão.

2.4 A diligência solicitada por este Conselho, no que tange ao curso proposto, foi atendida pela Prefeitura Municipal de Dracena.

2.5 Deve a escola, contudo, atender ao disposto no item "a" do artigo 2° da Deliberação CEE 05/92.

3 - CONCLUSÃO

3.1 Autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso de 2° Grau - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Eletrotécnica e a correspondente Habilitação Parcial, na Escola Técnica Municipal de 2° Grau de Dracena, DE de Dracena, DRE de Presidente Prudente.

3.2 Aprovam-se o Adendo ao Regimento Escolar e o Plano de Curso da Habilitação Profissional de Técnico em Eletrotécnica, restituindo se à interessada cópia devidamente rubricada.

3.3 Deve a Prefeitura Municipal de Dracena, até 31/01/93, encaminhar ao Conselho Estadual de Educação dados referentes ao cumprimento do item "a" do artigo 2° da Deliberação CEE n° 05/92, de 12/06/92.

São Paulo, 06 de outubro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Relator

PROCESSO CEE Nº 013/90

PARECER CEE Nº 1299/92

4- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente da CESG em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de novembro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente